DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5256/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9168/2016
PROTOCOLO	: 1683210
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: AUTO POSTO GIRASSOL LTDA., AUTO POSTO TREVÃO LTDA. E POSTO EMANUELE LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PERTINENTE PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL E ÓLEO DIESEL S10), PARA OS MUNICÍPIOS DE PARANAÍBA (MS), CAMPO GRANDE (MS), E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), A SEREM FORNECIDOS DIRETAMENTE NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO, PARA O ATENDIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA (MS).
VALOR	: R$ 3.340.435,00 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e as empresas Auto Posto Girassol Ltda., no valor de R$ 878.205,00 (oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e cinco reais), Auto Posto Trevão Ltda., no valor de R$ 2.369.490,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais) e Posto Emanuele Ltda., no valor de R$ 92.740,00 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta reais), tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para fornecimento parcelado de combustível (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S10), para os Municípios de Paranaíba (MS), Campo Grande (MS) e São José do Rio Preto (SP), a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, para o atendimento da frota do Município de Paranaíba (MS).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-4178/2016 (fls. 299-304) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Conta, através do parecer PAR-4ªPRC-6645/2017 (fl. 305), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2016, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e as empresas Auto Posto Girassol Ltda., Auto Posto Trevão Ltda. e Posto Emanuele Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande, MS, 02 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.